



Lei 0344 de 08 de junho de 2010

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle Interno, cria a Coordenadoria de Controle Interno, visando à fiscalização dos Poderes Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de BELA VISTA DA CAROBA, Estado do Paraná, aprovou e eu prefeito municipal, sanciono a seguinte:

Capítulo I

Da Implantação do Sistema de Controle Interno

Art. 1º Fica implantado, nos termos da presente Lei, o Sistema de Controle Interno, com abrangência sobre os órgãos e poderes da administração direta, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 31, 70 a 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigos 18 e 78 da Constituição do Estado do Paraná, artigos 59 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 75 a 79 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno do Município compreende a seguinte estrutura:

- I – a Coordenadoria de Controle Interno;
- II – Unidade de Controle Interno.

Capítulo II

Das Atribuições do Sistema de Controle Interno

Art. 2º O Sistema de Controle Interno - SCI do Município Bela Vista da Caroba com atuação prévia, concomitante, e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, eficácia, eficiência, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e efetividade da gestão pública, e, em especial, o cumprimento das seguintes atribuições:

- I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultado dos programas de governo, quanto à eficácia e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na LDO - lei de diretrizes orçamentárias;



- III – avaliar as medidas adotadas para a otimização da arrecadação municipal, em especial quanto a renúncia de receitas;
- IV – avaliar a legalidade quanto à transferência, aplicação e prestação de conta de subvenções, contribuições e auxílios, nos termos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- VI – avaliar o cumprimento dos limites estabelecidos para a educação, saúde, despesas com pessoal, restos a pagar e demais obrigações legais;
- VII – verificar o fiel cumprimento da agenda de obrigações com relação às publicações dos atos oficiais, bem como a remessa aos órgãos de controle externo das informações;
- VIII – resguardar o patrimônio público, mediante verificação periódica do sistema de controle patrimonial, em especial quanto à dação, doação e alienação de bens públicos, bem como a desafetação pública;
- IX – avaliar os procedimentos de licitação, contratos, dispensa e inexigibilidade;
- X – emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas anual dos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- XI – verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos para o exercício do contraditório;
- XII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- XIII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- XIV – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n° 101/2000;
- XV – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n° 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- XVI – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar n° 101/2000;
- XVII – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



XVIII – cientificar as autoridades responsáveis e a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Capítulo III

Da Organização do Sistema de Controle Interno

Seção I

Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 3º - Fica criada junto da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, de que trata a Lei Municipal nº 713, datada de 23 de agosto de 2005, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, denominada pela sigla CSCI, que se constituirá de uma unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 4º - A Coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno SCI será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno CSCI, como órgão central, com auxílio dos serviços da Unidade de Controle Interno (UCI), dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 5º - Para o desempenho das atribuições da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, fica criado o cargo de coordenador geral (auditor chefe), que deverá, preferencialmente ser ocupado por servidor do quadro efetivo municipal, o qual fará jus ao recebimento do valor equivalente ao subsídio de Secretário Municipal.

Parágrafo Único – O Coordenador do Sistema de Controle Interno Municipal terá mandato de dois anos, vedada a recondução imediata.

Seção II

Das Unidades de Controle Interno

Art. 6º - Será criada uma única Unidade de Controle Interno – UCI – para ambos os Poderes Executivo e Legislativo, composta por servidores indicados através de Decreto, pelas autoridades de cada Poder, os quais darão suporte e auxiliarão o auditor para o desempenho de suas funções legais.

§ 1º - A Unidade de Controle Interno UCI será autônoma, porém, sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão de Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiver integrada.

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.



§ 3º - A Unidade de Controle Interno UCI relaciona-se com o Sistema de Controle Interno SCI no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e fica adstrita às auditorias e às demais formas de controle administrativo estabelecidas pela Coordenadoria de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

§ 4º - A Unidade de Controle Interno UCI deverá emitir periodicamente, ao Sistema de Controle Interno SCI, Relatório das Atividades Desenvolvidas naquela Unidade Setorial.

Art. 7º - A Unidade de Controle Interno será gerida pelo Controlador Interno, denominado de Auditor, ocupado preferencialmente por Servidor do Quadro Efetivo de Carreira da Administração Direta.

§ 1º - Não poderá ser designado para o exercício de Função de Auditor de o servidor que:

I – seja contratado por excepcional interesse público;

II – tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitado em julgado;

III – exerçam concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

Art. 8º - Constitui-se em garantias ao ocupante do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das atribuições de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da Função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da Prestação de Contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação do SCI – Sistema de Controle Interno, através de sua Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI ou de sua Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação, prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial.

§ 3º - O Servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



Seção III

Da Competência da CSCI - Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 9º - Compete à CSCI – Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos Serviços de Controle Interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno previstos no artigo 2º da presente Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, a Coordenadoria:

I – determinará quando necessário, a realização de inspeções ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

III – regulamentará as atividades de controle através de Instruções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

IV – emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

V – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VI – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII – deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VIII – concentrará as consultas a serem formuladas pelas diversas unidades de controle interno;

IX – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades responsáveis pela elaboração dos serviços;

X – realização de treinamento aos servidores de órgãos e unidades integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000, deverão obrigatoriamente ser assinados pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, pelo Auditor da respectiva Unidade de Controle Interno dos órgãos ou entidades, além do Responsável Contábil e do Secretário responsável pela respectiva administração financeira.

Seção IV

Das Competências Especiais da Coordenadoria do Serviço de Controle Interno

Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro – 85.745-000



Art. 10 - Compete a CSCI – Coordenadoria do Serviço de Controle Interno a realização das seguintes competências de forma específica:

I - A instituição de controles e mecanismos de legitimidade para os contratos de gestão e termos de parcerias, objeto de vinculação com Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atendendo à imposição da Lei Complementar n°. 113/2006, abrangendo inclusive a atuação complementar na área de saúde pública, em cumprimento ao Acórdão n° 680 de 25 de maio de 2006, ou em suas alterações com objetivos afins;

II – Emissão de parecer prévio sobre a regularidade das prestações de contas anuais (balanço geral) a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Município, em cumprimento ao Acórdão n° 764 de 19 de junho de 2006, ou em suas alterações com objetivos afins;

III – Demais exigências a serem estabelecidas pelos órgãos de fiscalização relativo a aplicação e prestação de contas de recursos públicos.

Seção V

Dos Deveres da CSCI perante Irregularidades no Sistema de

Controle Interno

Art. 11 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno CSCI cientificará os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, periodicamente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a atuação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apurar os atos ou fatos tachados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privado, na utilização de recursos públicos municipais;

III – avaliar o desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1° - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela CSCI, esta cientificará a autoridade responsável para tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2° - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes de Poder será instrumentalizada com parecer prévio da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Parágrafo Único. Constará da tomada e prestação de contas de que trata este artigo, parecer prévio do SCI sobre as contas tomadas ou prestadas.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 13 - O Sistema de Controle Interno CSI participará obrigatoriamente:

I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelas unidades de controle interno;

II – da implantação do gerenciamento pela gestão de qualidade total no Município.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 15 - Nos termos da legislação, poderão ser contratadas, respectivamente, consultorias técnicas bem como auditores para atender a implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno SCI e das exigências de trabalho de auditoria do sistema.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários, especialmente as leis municipais nº 185/2005 e 279/2008 e Lei 001/2008 do Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, 08 do mês de junho de 2010.

JOCELI TIAGO MENEZES

PREFEITO MUNICIPAL